



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.000888/2010-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-005.791 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de janeiro de 2019
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias - Salário Indireto
Recorrente ITAÚ SEGUROS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/11/2006

DECADÊNCIA. PAGAMENTO APTO A ATRAIR O ART. 150, § 4º do CTN. SÚMULA CARF Nº 99.

Tratando-se as contribuições previdenciárias de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a norma decadencial aplicável é aquela prevista no art. 150, § 4º do CTN, caso se verifique a antecipação de pagamento (mesmo que parcial). Aplicação da súmula CARF 99.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. REQUISITOS DA LEI Nº 10.101/2000. CELEBRAÇÃO DO ACORDO ANTES DO PAGAMENTO DA PLR.

O artigo 2º, §1º, II, da Lei n. 10.101/00 estabelece que os programas de metas, resultados e prazos devem ser pactuados previamente, de modo que tal requisito é cumprido se o acordo é celebrado antes do pagamento da PLR.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. REQUISITOS DA LEI Nº 10.101/2000. PERIODICIDADE SEMESTRAL.

É vedado o pagamento de PLR em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil, sendo que os dois requisitos são cumulativos. As primeiras parcelas pagas em cada semestre a título de PLR deverão ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária.

TERCEIROS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA. SÚMULA CARF Nº 2.

São devidas as contribuições sociais destinadas a terceiros (Inkra) a cargo da empresa sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, vedado a este Conselho pronunciar-se sobre a inconstitucionalidade de tributo. Aplicação da Súmula CARF nº 2.

MULTAS DE MORA E DE OFÍCIO. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. SÚMULA CARF Nº 113.

Responde o sucessor pelas multas moratórias ou punitivas, desde que o fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão. Aplicação da Súmula CARF nº 113

ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS DE MORA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 108.

São devidos os juros moratórios incidentes sobre a multa de ofício. Aplicação da Súmula CARF nº 108.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade, em reconhecer a decadência até 07/2005, inclusive, e, no mérito, por maioria de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO para admitir a assinatura dos acordos antes da data do pagamento e excluir da base de cálculo as primeiras parcelas pagas em cada semestre, vencidos os conselheiros Antônio Sávio Nastureles, Reginaldo Paixão Emos (relator) e João Maurício Vital, que negaram provimento. Designado para fazer o voto vencedor o conselheiro Alexandre Evaristo Pinto.

(assinado digitalmente)

João Mauricio Vital – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Reginaldo Paixão Emos - Relator

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, Reginaldo Paixão Emos, Wesley Rocha, Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato e João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração por descumprimento de obrigação principal, DEBCAD nº 37.265.900-4, lavrado para constituição de crédito tributário de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga a segurados empregados, referente à parte dos empregados, no período de 01/2005 a 11/2006. O contribuinte foi cientificado em 05/08/2010.

Segundo o Relatório Fiscal (e-fls. 49 a 67), o fato gerador das contribuições lançadas corresponde aos pagamentos a título de **Participação nos Lucros e Resultados - PLR**, em desacordo com a legislação.

Transcrevo o relatório do acórdão da DRJ, que resumiu os fatos descritos no Relatório Fiscal:

O Relatório Fiscal, de fls. 09 a 27, informa que:

- *A empresa Unibanco AIG Seguros S.A. (CNPJ 33.166.158/0001-95) foi incorporada pela empresa ora autuada Itaú Seguros S.A.;*

- *Na auditoria fiscal realizada foram solicitados, através de Termo de Início da Ação Fiscal — TIAF, e Termos de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD e TIF, documentos e esclarecimentos acerca do pagamento de Participação nos Lucros e Resultados (PLR). Pela documentação e esclarecimentos prestados, concluiu-se que o pagamento da PLR foi feito em desacordo com a legislação pertinente;*

- *No tópico "3 — Acordos Celebrados com os Empregados", foram transcritos trechos das convenções coletivas e de plano de participação apresentados pelo Contribuinte, a saber:*

- *Convenção Coletiva de Trabalho Específica sobre Participação dos Empregados nos Lucros ou Resultados das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização em 2004, assinada em 10/01/2005;*

- *Convenção Coletiva de Trabalho Específica sobre Participação dos Empregados nos Lucros ou Resultados das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização em 2005, assinada em 29/12/2005;*

- *Plano de Participação nos Resultados Ano-Base 2006 e 2007, assinado em 22/03/2007;*

- *No tópico "4 - Do Direito" está apresentada legislação que trata do pagamento de participação nos lucros e resultados (item 4.1), e sobre remuneração e incidência de contribuição previdenciária (item 4.2);*

- *Já o tópico "5 - Pontos que Motivaram o Lançamento do Crédito Tributário" relaciona, para os pagamentos a título de PLR, os aspectos em desacordo com a legislação, e que motivaram o presente lançamento de crédito:*

Das Convenções Coletivas Específicas sobre PLR

Da data de assinatura das Convenções

- *As datas de assinatura das Convenções apresentadas indicam que não foi cumprido o previsto no inciso II, parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 10101/2000. Sendo a data de assinatura posterior ao período de referência (janeiro a dezembro de cada*

ano), as regras estabelecidas não eram de conhecimento prévio dos empregados. Eles não tomaram conhecimento das regras antes do período, qual seja, no máximo em dezembro/2003 e 2004, para PLR de 2004 e 2005, respectivamente;

Das regras estabelecidas

- O critério adotado pelas Convenções é de tempo de vínculo (trabalhando ou em licença, independente do motivo) na empresa. Trata-se, portanto, de pagamento de gratificação por tempo de serviço, e não de uma participação nos lucros ou resultados;

Dos valores convencionados

- Foram estipuladas pelas Convenções 2 parcelas, sendo a primeira de caráter obrigatório, respeitando-se a proporcionalidade de tempo de serviço. Esta primeira parcela não está associada a nenhum parâmetro, seja de produtividade, seja de lucro, conforme previsto na cláusula segunda "independentemente da apuração do balanço do exercício encerrado em 31-12-2004 e 31-12-2005";

- O valor da segunda parcela, tanto da PLR de 2004 quanto da PLR de 2005, foi pactuado em 40% do salário-base resultante da Convenção Coletiva de trabalho correspondente, acrescido de um valor fixo, limitado a um valor máximo, conforme item 5.1.3 do Relatório Fiscal;

- Diversos empregados receberam acima do limite máximo estipulado, conforme relação anexa com os valores pagos, planilha gravada em CD-ROM;

Das condições para pagamento das parcelas

- Quanto às condições para pagamento das parcelas não há nenhuma determinação incentivadora da produtividade, como dispõe o artigo 1º da Lei nº 10101/2000, apenas é necessário trabalhar na empresa e manter o vínculo no último dia do respectivo ano;

- Quanto à 1ª parcela (cláusula segunda), com valor fixo proporcional ao número de meses com vínculo, ela é obrigatória independente de qualquer acontecimento, ou seja, sem relação com metas ou objetivos;

- Existe uma contradição quanto às parcelas pactuadas na Convenção referente ao ano de 2004: a cláusula primeira diz que o valor da PLR é composto de 2 parcelas, mas no parágrafo 1º da cláusula terceira diz que no pagamento da segunda parcela será deduzido o valor da primeira, o que representaria um adiantamento, não previsto na cláusula primeira;

- Quanto à 2ª parcela (cláusula terceira) existe a condição de lucro líquido, sem qualquer parâmetro, e com limitações que não se enquadram no conceito de regras claras e objetivas, determinado no parágrafo 1º, artigo 2º, da Lei nº 10101/2000, como exposto no item 5.1.4 do Relatório Fiscal;

- Os pagamentos ocorreram nos meses de: janeiro, fevereiro, e agosto de 2005; janeiro, fevereiro, março, maio, agosto, setembro e outubro de 2006;

Dos pagamentos efetuados

- O Contribuinte informou que os valores pagos no 1º semestre referem-se à liquidação da PLR referente ao ano anterior, e os pagamentos do 2º semestre referem-se a adiantamento da PLR referente ao ano em curso;

- Também foi informado que quando o empregado não atingia as metas estabelecidas no programa próprio (que não são claras e objetivas, e que não foram comprovadas na fiscalização), era pago o valor estipulado na Convenção Coletiva de PLR, ou seja, o empregado não deixa de receber valor a título de PLR, o que torna o pagamento uma gratificação ou bonificação;

- Entretanto, o que foi verificado foi o pagamento da 1ª parcela prevista na CCT em janeiro de cada ano, e logo em fevereiro paga-se o valor do acordo próprio. Ou seja, não foram cumpridas as determinações da Lei nº 10101/2000 quanto ao intervalo entre o pagamento de parcelas, qual seja, 6 meses;

Do Plano de Participação nos Resultados

Da data de assinatura do Plano

- A data de assinatura do Plano de Participação nos Resultados apresentado, 22/03/2007, já representa que não foi cumprido o previsto no inciso II, parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 10101/00, em relação ao pagamento da PLR correspondente a 2006;

- O Plano foi assinado após 6 meses do pagamento da 1ª parcela (setembro de 2006), e no mês de pagamento da 2ª parcela (março de 2007), conforme o Anexo II do Plano apresentado;

- Sendo a data de assinatura posterior ao período de referência (janeiro a dezembro de 2006), as regras estabelecidas não eram de conhecimento prévio dos empregados;

Eventuais exceções às regras estabelecidas

- No item 2.5 do Plano está estabelecido que eventuais exceções às regras estabelecidas serão tratadas caso a caso, e estarão sujeitas à aprovação de pelo menos um membro do Comitê Executivo do Unibanco. Sendo um Plano envolvendo empregador e empregados, mudanças devem ser aprovadas por ambas as partes;

Instrumentos de aferição

- O Contribuinte apresentou apenas as características e estrutura dos instrumentos (item 6.1 do Plano de PLR); não apresentou os resultados alcançados, o contrato de metas, as performances individuais e da empresa;

Vigência do Plano

- A vigência do Plano foi determinada na cláusula sétima como sendo de 2 anos, de 1º de janeiro de 2006 a 31 de dezembro de 2007;
- Tendo sido assinado em 22/03/2007, em relação ao ano de 2006 o Plano foi firmado no ano seguinte, não cumprindo o preceituado na Lei nº 10101/00;

Do valor a ser distribuído

- Os anexos I, II, e III, do Plano de PLR apresentado, tratam de regras de pagamento para o conglomerado Unibanco, e não para Unibanco AIG Seguros, empresa objeto da auditoria fiscal;
- Existe o "pool de bônus" relativo a cada empresa/unidade de negócio, entretanto, alterações nestes percentuais são prerrogativa do Presidente do Unibanco, em conjunto com o Executivo responsável pelos Recursos Humanos (Unibanco Pessoas), ou seja, os empregados somente são comunicados da decisão do empregador;
- Outro ponto em desacordo é a Trava Contábil vinculada ao conglomerado Unibanco, e não à empresa Unibanco AIG Seguros, objeto da auditoria fiscal;

Da coincidência do Acordo Coletivo de Trabalho com o Acordo de PLR

- O item 5.3 do Relatório Fiscal apresenta o resultado da análise dos acordos coletivos de trabalho, e de pagamento de participação nos lucros e resultados (PLR), tendo sido constatado que os valores estipulados para pagamento de PLR estão vinculados aos aumentos salariais concedidos;
- O tópico "7 — Do Valor Apurado" descreve de que modo os valores que constituíram as bases de cálculo deste AI constam nas Folhas de Pagamento: código, descrição, provento/desconto;
- O tópico "9 — Relação de Anexos" relaciona as cópias juntadas ao presente AI, e informa que devido ao volume de CD's entregues pelo Contribuinte, as intimações e as respectivas respostas do Contribuinte estão no Anexo I deste processo;
- Tendo em vista que MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941 de 27/05/2009, alterou a Lei nº 8212/91 quanto aos cálculos das multas previstos no parágrafo 5º do artigo 32 e no inciso II do artigo 35, foi feita a comparação da situação anterior com a nova sistemática imposta pela MP 449, para fins de constatar qual a norma mais benéfica ao Contribuinte, e, conseqüentemente, de eventual retroação nos termos do artigo 106, inciso II, alínea "c", do CTN;
- De acordo com a multa a ser aplicada, os valores foram lançados com os códigos PL e PL 1 (Participação nos Lucros), sendo que o levantamento PL1 corresponde ao período no qual a aplicação da multa conforme a Lei nº 11941/2009 é mais benéfica;

- *Por terem os mesmos elementos de prova, este AI será apensado ao AI n.º 37.265.899-7;*
- *A Fiscalização foi atendida pelos procuradores Robson Sossai e Mirian do Nascimento Brito, a quem foram prestados todos os esclarecimentos necessários e solicitados.*

Contra os termos da Notificação fiscal, foi apresentada impugnação, às e-fls. 71 a 90, na qual foram aduzidos, em síntese, os seguintes argumentos:

- *pleiteia que seja reconhecida a decadência dos débitos das competências de 01/2005 a 07/2005, nos termos do art. 150, §4º, do CTN, uma vez que foram feitos recolhimentos antecipados;*
- *cita o artigo 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, e o artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT e conclui que a remuneração é sempre decorrente da prestação laboral e, conseqüentemente, não se pode falar em natureza remuneratória, e portanto, em incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento a título de PLR;*
- *afirma que as incongruências apontadas pela fiscalização nas convenções coletivas e nos programas próprios de participação nos resultados não tem nenhuma base legal, uma vez que não há incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de PLR, por expressa previsão legal, citando o art. 22, inciso I e §º da Lei 8.212/91, o art. 201 do Decreto 3.048/99, a lei 10.101/00 e o art. 7º, inciso XI da Constituição Federal;*
- *cita que a participação nos lucros ou resultados não cumpre um dos requisitos necessários à caracterização da verba de natureza salarial, qual seja, a habitualidade, nos termos do art. 3º da lei 10.101/00;*
- *afirma que os equívocos da fiscalização são evidentes, pois:*
 - *as verbas ora discutidas têm, verdadeiramente, natureza de participação nos resultados, tendo em vista os resultados obtidos pela Impugnante. no período;*
 - *as obrigações tributárias tem como única fonte a lei, nos termos do artigo 113, parágrafo 1º, e 114, do CTN.*
- *transcreve o artigo 2º da Lei nº 10101/00 e sustenta que no presente caso foram atendidas todas as determinações legais da referida lei, e Medidas Provisórias anteriores;*
- *afirma que, de fato, alguns empregados recebem conforme programa previsto na Convenção Coletiva de Trabalho e outros conforme determinam programas próprios. Isso ocorre em decorrência da especificidade do trabalho desenvolvido por cada um;*
- *ressalta que os programas próprios discriminam os critérios e condições de recebimento de PR, bem como os cargos que são elegíveis ao seu recebimento;*

- pontua que também é descabida a alegação de que as Convenções Coletivas não determinavam "regras claras e objetivas" para pagamento de PLR. A Lei nº 10.101/00, determina em seu artigo 2º, inciso II, que a participação nos lucros poderá ser objeto de convenção coletiva. Em seu parágrafo 1º dispõe expressamente, no inciso I, que os critérios e condições podem ser considerados por índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

- salienta que as Convenções Coletivas são firmadas envolvendo toda a categoria profissional. Como as PLR's são baseadas em lucratividade, todos os setores da empresa estipulam suas metas para garantir o lucro da empresa e sua participação nos resultados. Além do que, a lei específica não traz nenhuma previsão estabelecendo a data em que este acordo deve ser firmado;

- afirma, em relação à existência de metas para o conglomerado de empresas Unibanco, que também não há fundamento em lei para descaracterizar a PLR, pois a Impugnante, à época dos fatos, pertencia ao conglomerado econômico liderado pelo Unibanco — União de Bancos Brasileiros S/A., e é normal em grandes grupos que o plano de PLR seja comum, pois elaborar dezenas, senão centenas, seria oneroso, e iria contrariar até mesmo a finalidade do artigo 7º, inciso XI, da CF/88, e da Lei nº 10101 /01;

- Aduz que a adoção de um único plano também está em linha com a gestão compartilhada, adotada em vários conglomerados e que a própria Lei nº 10101/00, em seu artigo 2º autorizou a celebração por grupo econômico, trancrevendo o artigo 2º da CLT para apoiar o argumento;

- Conclui que vários pontos indicados pela fiscalização na CCT não retiram a natureza de participação nos lucros, tratando-se de formalismo não exigido pela Lei, muito menos pela Constituição Federal;

- Alega a impossibilidade de sucessão da responsabilidade por infrações, o que torna ilegal a aplicação das multas;

- Argumenta pela ilegalidade da incidência de juros sobre a multa de ofício.

Em seguida, a 11ª Turma de julgamento da DRJ São Paulo I (SP) proferiu o acórdão de nº 16-27.600 (e-fls. 144 a 176), considerando o lançamento procedente, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/11/2006

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Súmula Vinculante n.º 8, publicada no Diário Oficial da União em 20/06/2008, o lapso de tempo de que dispõe a fiscalização para constituir os créditos relativos às contribuições

previdenciárias será regido pelo Código Tributário Nacional (CTN - Lei n.º 5.172/66).

O lançamento das contribuições relativas às competências abrangidas pelo presente Auto de Infração (AI) foi realizado no prazo quinquenal previsto no CTN, não havendo que se falar em decadência.

AUTO DE INFRAÇÃO (AI). FORMALIDADES LEGAIS.

O Auto de Infração (AI) encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando, assim, adequada motivação jurídica e fática, bem como os pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigido nos termos da Lei.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados a seu serviço.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS INTEGRANTES. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.

Entende-se por salário de contribuição, para o empregado, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.

O pagamento a segurado empregado de participação nos lucros ou resultados da empresa, em desacordo com a lei específica, integra o salário de contribuição.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INCAPACIDADE DE ALTERAR OBRIGAÇÕES DEFINIDAS EM LEI.

As Convenções Coletivas de Trabalho comprometem empregadores e empregados, não possuindo capacidade de alterar as normas legais que obrigam terceiros, ou de isentar o Contribuinte de suas obrigações definidas por Lei.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. MULTA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Sobre as contribuições sociais pagas com atraso incidem juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC - e multa de mora, de caráter irrelevável, conforme legislação vigente à época dos fatos geradores.

A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

MULTA. INCORPORAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA.

A pessoa jurídica incorporadora é responsável pelo crédito tributário da incorporada, respondendo tanto pelos tributos e contribuições, como pelas multas de qualquer natureza, inclusive as de ofício, e demais encargos legais, mesmo que apurados após a alteração societária.

CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

A declaração de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos federais, bem como de ilegalidade destes últimos, é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário.

PRODUÇÃO DE PROVAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

A apresentação de provas, inclusive provas documentais, no contencioso administrativo, deve ser feita juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas.

Irresignada, a recorrente apresentou Recurso Voluntário às e-fls. 181 a 201, reproduzindo os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Reginaldo Paixão Emos

O recurso é tempestivo. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto e passo a julgá-lo.

Da Prejudicial de Mérito de Decadência

Antes de adentrar no mérito das razões recursais aduzidas pela Recorrente, impõe-se a análise da arguição de decadência.

Tratando-se as contribuições previdenciárias de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a norma decadencial aplicável é aquela prevista no art. 150, § 4º do CTN, caso se verifique a antecipação de pagamento (mesmo que parcial) ou, nos termos do art. 173, I, do CTN, quando o pagamento não foi antecipado pelo contribuinte.

Ressalte-se que, para que seja aplicado o prazo decadencial nos termos do art. 150, § 4º do CTN, basta que haja a antecipação no pagamento de qualquer contribuição previdenciária devida pelo contribuinte, ou seja, as contribuições previdenciárias a cargo da empresa, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, devem ser apreciadas

como um todo. Esse é o entendimento fixado por meio da Súmula CARF nº 99, de observância obrigatória por este colegiado:

Súmula CARF nº 99

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

No caso dos presentes autos, a Recorrente, por meio de petição apresentada anteriormente a esta sessão de julgamento, às e-fls. 336 a 402, comprovou o recolhimento antecipado das contribuições previdenciárias relativas ao período de 01/2005 a 07/2005.

No item 7 do Relatório Fiscal (e-fls. 64) consta a seguinte informação, que demonstra ter havido declaração em GFIP da contribuição descontada dos segurados empregados nas mesmas competências em que foi efetuado o lançamento:

O valor originário do crédito apurado corresponde, em cada competência, à diferença entre o montante das contribuições sociais devidas pelos segurados empregados, incidentes sobre a soma dos valores declarados em GFIP com os valores pagos a título de VALE-TRANSPORTE (fornecido em moeda corrente) e Participação nos Lucros e Resultados - PLR.

Pelo exposto, comprovados estão os recolhimentos antecipados.

Assim, considerando que a recorrente foi notificada em 05/08/2010, ocorreu a extinção por decadência do crédito lançado, relativamente ao período de 01/2005 a 07/2005, nos termos do artigo 150, § 4º do CTN, em vista da comprovação da antecipação de pagamento dessas contribuições sociais.

Do Mérito

No item III.1 do recurso, a recorrente argumenta que a remuneração é sempre decorrente da prestação laboral, nos termos do Art. 457 da CLT, e que a contribuição previdenciária incide somente sobre a remuneração, conforme disposto no art. 28, inciso I, da lei 8.212/91. Assim, para que uma verba tenha natureza remuneratória deve estar diretamente relacionada à realização do trabalho. Por isso, a fiscalização teria se equivocado ao enquadrar os pagamentos a título de PLR no conceito de remuneração, sujeitando-os à incidência de contribuição previdenciária.

Tal raciocínio merece reparos, pois há verbas que integram a remuneração, mesmo não havendo específica contraprestação de serviço e que decorrem do vínculo empregatício, tais como as ausências legalmente previstas, férias, etc.

No que tange à PLR, vale relembrar o que dispõe a Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

Este texto constitucional é norma de eficácia contida e, por isso, depende de norma infraconstitucional para sua plena eficácia. Essas normas infraconstitucionais são o Art. 28, §9º, alínea "j", e a lei 10.101/00, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados.

O art. 1º da lei 10.101/00 traz o seguinte texto:

*Art. 1º Esta Lei regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da **empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade**, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição. (grifei)*

Pelo disposto, a PLR tem natureza contraprestativa. Ela incentiva e retribui a participação do trabalhador nos resultados da empresa e essa participação se dá por meio de seu trabalho. É, em última análise, uma retribuição financeira pelo bom desempenho dos trabalhadores.

Mas, por força da norma constitucional citada, complementada pelas normas infraconstitucionais, essa participação nos resultados está "desvinculada" da remuneração e do salário-de-contribuição. Tal desvinculação, no entanto, não é absoluta. Para ter validade há de se dar nos estritos termos da lei. É o que estipula a lei 8.212/91, art. 28, §9º, alínea "j":

Art. 28 (...)

§9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

*j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada **de acordo com lei específica**; (GRIFEI)*

Como se vê, a legislação é taxativa ao especificar que apenas o pagamento de acordo com a lei específica é que assegurará a não integração dos pagamentos a título de PLR no salário de contribuição.

Assim, não resiste a uma análise mais acurada a conclusão defendida pela recorrente, de que não há incidência das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos de PLR, sustentada nas premissas de que a remuneração é sempre decorrente da prestação laboral e que a contribuição previdenciária incide somente sobre a remuneração.

No item III.2 da peça recursal, a recorrente questionou as seguintes inconsistências apontadas pela fiscalização em seu programa de PLR, em face das exigências da lei 10.101/00: a) pagamento de valor fixo (1ª parcela) independentemente do alcance de índices de produtividade, qualidade ou lucratividade, da execução de programa de metas ou de quaisquer resultados; e b) o pagamento de valores maiores que os valores estipulados nos

instrumentos de negociação, caracterizando pagamento por liberalidade. Para contestar tais acusações valeu-se unicamente da afirmação, com base nos art. 20, art. 22, I e 28 da lei 8.212/91, de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas a título de PLR:

A controvérsia ora fixada é, na verdade, de fácil solução, uma vez que não há incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pela recorrente a título de participação nos lucros e resultados, por expressa previsão legal.

Ou seja, para refutar a acusação de não atendimento dos requisitos da lei 10101/00, valeu-se a recorrente, assim como na impugnação, da premissa de que a PLR, de forma absoluta, sequer está no campo de incidência das contribuições previdenciárias.

Ora, é notório o distanciamento dos preceitos da lei 10101/00 pelo pagamento de uma parcela incondicional e obrigatória. Segundo a fiscalização (Relatório fiscal, item 5.1.3), na Convenção Específica, referente a 2005, não há sequer a previsão de desconto desse valor fixo estipulado como obrigatório. Essa natureza incondicional desse pagamento não coaduna com o instituto da PLR e todo seu regramento.

A constatação de pagamentos de PLR em lapso inferior aos 6 meses legalmente previstos, relatado pela fiscalização no item 5.1.5 do Relatório, resta também incólume diante da contestação geral acima citada, de que foram cumpridos os preceitos da lei específica. O descumprimento é patente neste caso.

Nessa mesma linha, trouxe a recorrente, com base no art. 3º da lei 10.101/00, o argumento de que a participação nos lucros não cumpre um dos requisitos necessários à caracterização da verba de natureza salarial, que é a habitualidade. Tal atributo, no entanto, também não é incondicional, pois reza o §2º do mesmo art. 3º que não pode haver pagamento de PLR mais de duas vezes no ano. Como de praxe na redação das leis, o parágrafo trouxe a exceção à regra prevista no caput. A não habitualidade (regra) comporta a exceção prevista no parágrafo 2º, hipótese essa que, se realizada, faz surgir a habitualidade:

Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

(...)

§2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.

Apesar da recorrente refutar a alegação fiscal de que as Convenções Coletivas de Trabalho não determinavam "regras claras e objetivas" para pagamento de PLR, alegando que o art. 2º, §1º da lei 10101, permite que os critérios e condições sejam considerados por índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa, tais instrumentos não foram demonstrados. Nessas convenções as regras quanto à parcela condicional estão no art. 3º e não são objetivas, visto que há ali apenas um escopo genérico de ocorrência de lucro e de disponibilidade financeira. Quanto aos Planos de Participação, conforme item 5.2.3 do Relatório Fiscal, não foram apresentados os resultados alcançados, o

contrato de metas, as performances individuais e da empresa, apesar de serem instrumentos de aferição discriminados nos planos e requisitados pela autoridade fiscal.

Foi apurado pela fiscalização que não foi cumprido um importante requisito legal da PLR: a negociação prévia ao pagamento da verba. Sobre esse ponto destaco a decisão de 1ª instância e adoto seus fundamentos:

Conforme o item 5.1.1 do Relatório Fiscal, a data de assinatura da CCT de 2004 foi em 10/01/2005, ou seja, ocorreu no ano seguinte ao pagamento da PLR. Já a CCT de 2005 foi assinada em 29/12/2005, no final do ano em exercício. Tais fatos contrariaram o artigo 2º. "caput" e parágrafo 1º, inciso II que estabelecem a necessidade de negociação entre empresa e empregados, e que o pacto seja feito previamente.

Embora não haja um limite quanto à data para se efetuar a assinatura do acordo, exigir o cumprimento de metas ou resultados, estabelecidos no final do período para que sejam cumpridos, ou somente no ano seguinte às vésperas do pagamento, demonstra que não houve negociação prévia entre a empresa e os empregados.

Fica evidente que os empregados desconheciam as regras para concessão da PLR durante a totalidade do ano no qual os objetivos deveriam ser atingidos. Em decorrência, foi desvirtuado o fundamento da participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa, que é o de integrar capital e trabalho e incentivar a produtividade, na medida em que o empregador e empregado contribuam diretamente para o alcance do resultado da empresa (artigo 1º da Lei no 10.101/2000).

Para ter direito ao recebimento da Participação nos Lucros ou Resultados, são impostas condições ao empregado, e este precisa saber quais são, e mais, em tempo hábil, sob o risco de ter sua expectativa de direito de pronto prejudicada.

Para que isto não ocorra, a negociação da PLR deve ser feita com antecedência, permitindo às partes pleno conhecimento das regras pactuadas, as quais devem ser claras e objetivas, abrangendo os direitos e obrigações de cada um dos envolvidos, inclusive em relação à avaliação e mensuração quanto ao cumprimento do que foi pactuado, o que não foi observado nas CCT's de 2004 e 2005.

Assim, reiterando-se o item 5.1.1 do Relatório Fiscal, é pertinente indagar-se como o desconhecimento, até o final do ano base, dos resultados a serem alcançados, poderá servir de incentivo à produtividade?

A ausência de negociação prévia ao pagamento da PLR retira da participação nos lucros e resultados seu papel de instrumento de integração entre capital e trabalho. Não há nesse cenário metas a serem atingidas e, portanto, não há incentivo à produtividade. O que se tem é o pagamento de um bônus ou uma premiação.

Essa ausência de prévio acordo entre a empresa e seus empregados fica patente pelo descasamento entre a data do pacto e o período a que ele se refere, conforme resumo abaixo:

- Remunerações de 2004 - Convenção Coletiva de Trabalho assinada em 10/01/05
- Remunerações de 2005 - Convenção Coletiva de Trabalho assinada em 29/12/05
- Remunerações de 2006 - Plano de Participação nos Resultados assinado em 22/03/07

Contra-argumenta a recorrente que a lei específica não traz nenhuma previsão estabelecendo a data em que este acordo deve ser firmado. No entanto, essa ausência de indicação de data não invalida a exigência expressa de pacto prévio, prevista no Art. 2º, §1º, inciso II, da lei 10.101/00, conforme abaixo transcrito:

Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

I - comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; (Redação dada pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)

II - convenção ou acordo coletivo.

§1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

*II - programas de metas, resultados e prazos, **pactuados previamente.** (Grifei.)*

Combateu ainda a recorrente, em relação aos Planos de Participação nos Resultados, a acusação fiscal de que não existiam metas fixadas para ela, mas apenas para todo o conglomerado de empresas Unibanco. Entretanto, está estampada no Anexo I dos Planos apresentados, a sistemática de fixação do chamado "Pool de Bônus". Ali está expresso que a alteração dos percentuais, de cada negócio, utilizado para gerar o montante de PLR a ser distribuído, é uma prerrogativa da Administração do conglomerado, sem a participação dos trabalhadores. Essa unilateralidade descaracteriza a PLR, frente as bases do instituto.

Diante do arcabouço legal que rege a PLR, é impossível admitir o afastamento ou a flexibilização dos requisitos da lei 10.101/00 para isenção de pagamentos a esse título. A inobservância de qualquer um dos requisitos da lei torna os pagamentos a título de PLR sujeitos à tributação pelas contribuições previdenciárias.

Quanto a exigência de multa de ofício na empresa sucessora, este Conselho já pacificou seu entendimento por meio da Súmula Carf nº 113, de observância obrigatória por este colegiado:

Súmula CARF nº 113

A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão, independentemente de esse crédito ser formalizado, por meio de lançamento de ofício, antes ou depois do evento sucessório.

Quando da edição da Súmula nº 113, já havia sido publicada pelo STJ a Súmula nº 554, com o mesmo entendimento.

Súmula nº 554 / STJ

Na hipótese de sucessão empresarial, a responsabilidade da sucessora abrange não apenas os tributos devidos pela sucedida, mas também as multas moratórias ou punitivas referentes a fatos geradores ocorridos até a data da sucessão. (Súmula 554, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJ 15/12/2015)

Assim, não cabe mais discussão de tal matéria no âmbito deste Conselho, restando mantida a multa de ofício contra a sucessora.

Quanto à incidência de juros sobre a multa de ofício, melhor sorte não assiste à recorrente, pois a pertinência de tal acréscimo também se encontra pacificada pela Súmula Carf nº 108:

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

São devidos, portanto, os juros incidentes sobre a multa de ofício.

Conclusão

Pelo exposto, voto por dar PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para reconhecer a decadência do crédito tributário lançado para as competências até 07/2005, inclusive, pela regra do art. 150, §4º, do CTN, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

Reginaldo Paixão Emos - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto - Redator designado.

Em que pese o meu entendimento no sentido de não tributação pela contribuição previdenciária dos valores pagos a título de participação nos lucros e resultados, que já foi manifestado nos processos n. 16327.720779/2014-44 e 10680.725066/2010-38 (dentre outros), neste voto irei me ater somente às questões vencedoras, isto é, a possibilidade de assinatura dos acordos antes da data do pagamento, bem como a exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária das primeiras parcelas pagas a título de PLR em cada semestre.

A participação nos lucros ou resultados surge em um contexto em que se incentiva uma maior integração entre o capital e o trabalho, na medida em que parte do lucro que corresponde ao êxito da atividade empresarial é repassado aos titulares do fator de produção trabalho. Nesse sentido, Sérgio Pinto Martins assinala:

“Não deixa de ser a participação nos lucros uma forma moderna, decorrente do capitalismo, de integração do trabalhador na empresa, por meio da divisão dos resultados obtidos pelo empregador com a colaboração do empregado. O fundamento da participação nos lucros está em que o empregador e o empregado contribuíram diretamente para que se alcançasse o lucro na empresa, ou seja, o capital e o trabalho participaram diretamente na obtenção do lucro. É uma forma de o trabalhador passar a participar do desenvolvimento da empresa, de maneira a cooperar com empregador no desenvolvimento da atividade deste”. (MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho. 29ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. Pp. 306-307)

No âmbito do Direito Positivo, a participação nos lucros ou resultados encontra guarida constitucional no artigo 7º, XI, da Constituição Federal como um dos direitos dos trabalhadores, nos seguintes termos:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei.

Considerando que o referido dispositivo prevê que a participação nos lucros é desvinculada da remuneração, o artigo 28, §9º, j, da Lei nº 8.212/91 explicitou que a participação nos lucros não integra o salário de contribuição, nos seguintes termos:

Art. 28. Entende-se por salário de contribuição:

(...)

§9º Não integram o salário de contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou credita de acordo com lei específica.

Cumpra salientar que a participação nos lucros ou resultados não possui natureza de salário, de modo que a previsão do artigo 28, §9º, j, da Lei nº 8.212/91 não estabelece isenção, mas apenas explícita de forma didática uma não incidência.

Sobre esse ponto, cumpre ressaltar a doutrina do Direito do Trabalho tão bem exposta nas palavras do ex-ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Pedro Paulo Teixeira Manus:

“Vê-se, tanto no artigo 1º da Medida Provisória n. 794/94, quanto nas subsequentes e no artigo 1º da Lei n. 10.101/00, que o fundamento de sua reedição é a integração entre o capital e o trabalho e o incentivo à produtividade, isto é, uma tentativa de procurar contornar o problema do desemprego, já que a Constituição Federal desvincula a participação dos lucros ou resultados da remuneração, desonerando as empresas quanto a eventuais encargos trabalhistas que não incidem sobre esta verba.

Busca-se assim instituir uma melhoria no padrão de vida dos trabalhadores, sem aumentar sua remuneração. Isso porque do ponto de vista trabalhista as verbas pagas “pelo” trabalho têm sempre natureza salarial. Já aquelas que são pagas “para” o trabalho não têm natureza de salário. Isso significa, por exemplo, que uma gratificação pela assiduidade, ou pela produção tem natureza de salário, pois é instituída pelo trabalho. Já uma verba paga para cobrir despesas comprovadas no exercício de uma função não tem natureza salarial, porque é requisito para desenvolvimento do trabalho, o que não ocorre no primeiro caso.

E, guardando natureza salarial, referida verba terá tratamento igual ao dispensado ao salário em sentido estrito, servindo de base de cálculo para todos os haveres trabalhistas. Eis por que o legislador constitucional desvinculou a participação nos lucros ou resultados da remuneração, como forma de evitar tais reflexos e buscando estimular sua instituição por empresas e empregados. (MANUS, Pedro Paulo Teixeira. Direito do Trabalho. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. Pp.151-152)

É interessante notar a distinção entre as verbas pagas “pelo” trabalho e as verbas pagas “para” o trabalho, de modo que o autor reconhece que a Constituição expressamente desvincula a PLR da natureza salarial, sendo que atribuir tal caráter à PLR somente teria o efeito de desestimular sua instituição pelas empresas.

Em igual sentido, observa Sérgio Pinto Martins que:

“A Constituição de 1988 eliminou o caráter salarial da participação nos lucros, determinando que tal prestação vem a ser totalmente desvinculada da remuneração. O objetivo foi realmente este, de possibilitar que o empregador concedesse a participação nos lucros a seus empregados, mas, em contrapartida não tivesse nenhum encargo a mais com tal ato. O empregador não tinha interesse em conceder um benefício gratuitamente e ainda suportar os encargos sociais sobre tal

valor. Foi uma forma de estimular o empregador a conceder a participação nos lucros, pois, se fosse utilizada a orientação da antiga Súmula 251 do TST, que considerava de natureza salarial a referida participação, o empregador não a iria conceder, porque haveria de pagar outros encargos sobre ela, como FGTS, contribuição previdenciária etc.”. (MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho. 29ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. Pp. 308-309)

Atualmente, a participação nos lucros ou resultados é regulada pela Lei nº 10.101/00, que assim dispôs:

Art. 1o Esta Lei regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7o, inciso XI, da Constituição.

Art. 2o A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II - convenção ou acordo coletivo.

§ 1o Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

Em primeiro lugar, note-se que o artigo 1º regula a PLR dos trabalhadores, sendo que há trabalhadores empregados e trabalhadores não empregados.

Ademais, o artigo 2º somente se refere a empregados, de modo que há requisitos a serem cumpridos quando do pagamento para empregados, no entanto, não há requisitos a serem cumpridos quando do pagamento de PLR para trabalhadores não empregados, dentre os quais se incluem os administradores, de forma que ao tratar expressamente somente dos empregados, a referida lei não trouxe requisitos para o pagamento de PLR para administradores.

Com relação à PLR dos empregados, cumpre ressaltar que como decorrência do exposto no §1º, não há uma obrigatoriedade de que sejam fixados objetivos e metas para se

legitimar os pagamentos de PLR, desde que as regras sejam claras e objetivas. Tanto é assim que o referido parágrafo diz “podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios ou condições”, o que dá margem à adoção de outros critérios, desde que claros e objetivos.

No tocante ao momento do pagamento, destaco que entendo que a questão de fixação das regras para distribuição dos lucros para antes do início do ano que servirá de base pode ser flexibilizada, na medida que deve ser privilegiada a integração entre o capital e o trabalho.

Nesse sentido, o artigo 2º, §1º, II, da Lei n. 10.101/00 somente diz que os programas de metas, resultados e prazos devem ser pactuados previamente, não definindo se é previamente à assinatura do acordo ou do pagamento da PLR.

Ante o exposto, onde o legislador não trouxe distinção, não cabe ao intérprete distinguir, de modo que, ainda que seja entendido que deve ser aplicado o artigo 2º, §1º, II, da Lei n. 10.101/00, houve cumprimento dos referidos requisitos visto que houve programa de metas anterior ao pagamento da PLR.

No que tange aos eventuais pagamentos em periodicidade superior a duas vezes por ano, destaque-se que o objetivo da norma é evitar que haja um desvirtuamento no pagamento da PLR, de modo que este seja pago tal qual um salário em bases mensais, bimestrais ou trimestrais.

Assim, em que pese a Lei n. 10.101/00 traga dispositivo específico vedando o pagamento de PLR em mais de duas vezes no mesmo ano civil, há que se avaliar o caso concreto para se checar os motivos que levaram a tal pagamento. Como exemplo de casos justificáveis, entendo que um mero ajuste nos pagamentos efetuados aos empregados ou um pagamento aos funcionários que se desligaram da empresa ao longo do ano.

Ademais, o mero fato de mais um pagamento do PLR não poderia alterar a natureza da PLR, que não possui natureza salarial, tal qual vem entendendo o TST como no caso do Recurso de Revista nº TSTRR20590062.2003.5.02.0464, em que restou consignado que “a Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais pacificou entendimento no sentido de que o pagamento antecipado e parcelado da participação nos lucros, não obstante o comando expresso do art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.101/2000, não altera a natureza dessa parcela, transformando-a em verba salarial, em atenção ao disposto nos incisos XI e XXVI do art. 7º da Constituição Federal”.

No caso em tela, entendo que não houve uma justificativa plausível para os pagamentos que excederam à semestralidade, no entanto, não há como desconsiderar os pagamentos que obedeceram à semestralidade. Nesse sentido, deverão ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária as primeiras parcelas pagas em cada semestre, isto é, as parcelas que respeitaram a semestralidade.

Com base no exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para admitir a assinatura dos acordos antes da data do pagamento e excluir da base de cálculo as primeiras parcelas pagas em cada semestre.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto

Processo nº 16327.000888/2010-18
Acórdão n.º **2301-005.791**

S2-C3T1
Fl. 413
